



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000234/2025

Processo: 10832-00 2025

Ementa: Dispõe sobre normas de conduta quanto à criação e manutenção de cães e dá outras providências

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Defesa, Controle e Proteção dos Animais

A proposição sob análise, do Nobre Vereador Marlon Siqueira, "Dispõe sobre normas de conduta quanto à criação e manutenção de cães e dá outras providências".

Nos termos do art. 72, inciso XV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Defesa, Controle, Proteção dos Animais emitir parecer sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas com os direitos dos animais.

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Por interesse local entende-se *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local"*. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos



assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, devemos buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, o parecer exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, apontou um vício de inconstitucionalidade no texto do item III, do art. 2º, onde existe uma usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo quando determina a criação e gestão de um Banco de Dados Municipal para animais microchipados, o que a meu ver, precisa ser sanado, juntamente com a proibição genérica da condução de animais de qualquer porte por menores, apontada no art. 4º e parágrafo único.

Quanto ao mérito da proposição, merece prosperar por se tratar de posse responsável e da responsabilidade dos proprietários em garantir o bem estar físico e emocional dos animais tutelados, além de prevenir acidente e danos a terceiros. Importante também, o registro dos animais e a vinculação aos seus donos, possibilitando a regulamentação e a circulação com equipamentos adequados em locais públicos.

Por fim, corrigidos os vícios de constitucionalidade e de legalidade, estando de acordo com o regimento interno desta Casa, libero para tramitação no plenário, o referido Projeto de Lei, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 10 de setembro de 2025.



Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB